

# Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor-Superintendente: Wandryck Freitas

ANO LXXXV

SÃO PAULO — SEXTA-FEIRA, 6 DE JUNHO DE 1975

NÚMERO 106

## ATOS LEGISLATIVOS

LEI N.º 643, DE 5 DE JUNHO DE 1975

Revoga a Lei n.º 527, de 29 de novembro de 1974, que autoriza o Poder Executivo a constituir Companhias de Pesquisa

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei n.º 527, de 29 de novembro de 1974.

Artigo 2.º — Vetado.

I — Vetado.

II — Vetado.

III — Vetado.

Parágrafo único — Vetado

Artigo 3.º — Vetado.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de junho de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Fernando Guedes Moraes, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Pedro Tassinari Filho, Secretário da Agricultura

José Ephim Mindlin, Secretário de Cultura, Ciência e Tecnologia

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de junho de 1975

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo Subst.º

“São Paulo, 5 de junho de 1975.

A-n.º 39-75

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da competência que me confere o artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei n.º 11, de 1975, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 13.011, que me foi remetido, pelas razões a seguir expostas.

Incide o veto sobre os artigos 2.º e 3.º da proposição.

Objetiva-se, no artigo 1.º, revogar, em todos os seus termos, a Lei n.º 527, de 29 de novembro de 1974, que autorizou o Poder Executivo a constituir Companhias de Pesquisa.

Consoante dispõe o artigo 2.º, é revigorada, a partir de 29 de novembro de 1974, a legislação estadual referente aos Institutos Agrônomo, Biológico, de Zootecnia, de Tecnologia de Alimentos, Florestal, Geográfico e Geológico, de

Pesca, de Botânica, de Pesquisas Tecnológicas, bem assim a alusiva ao Centro de Hidráulica, do Departamento de Águas e Energia Elétrica e, ainda, a que vigeu até 29 de novembro de 1974, relativa às Coordenadorias de Pesquisa Agropecuária e de Pesquisa de Recursos Naturais, da Secretaria da Agricultura, e às unidades administrativas a elas subordinadas.

Finalmente, o artigo 3.º autoriza o Poder Executivo a proceder ao remanejamento dos saldos das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos e entidades que seriam extintos por força do artigo 1.º, de forma a ficarem restabelecidos os saldos das dotações orçamentárias dos órgãos e entidades que se pretendeu restaurar.

Nada tenho a opor ao disposto no artigo 1.º que, em sua essência, vai ao encontro das aspirações manifestadas pelos meios científicos do Estado.

Reconhecendo a delicadeza da questão que envolve aspectos de real complexidade, no que respeita ao desenvolvimento científico e tecnológico que ao Poder Público cabe estimular, não sou infenso a que se proceda, em profundidade, à meditada revisão da matéria, de maneira que venha a ser procurada e atingida a solução ideal para o caso.

Imbuído, desse espírito, determinei, ate, não só que se deixasse de dar execução à Lei n.º 527, de 1974, como também que se constituísse, na Secretaria de Cultura, Ciência e Tecnologia, sob a presidência de seu titular, Grupo de Trabalho incumbido de debater a questão, o que vem sendo feito, conforme é do conhecimento público.

Já, no entanto, não me é dado, do mesmo modo, acolher as disposições que se inscrevem nos artigos 2.º, seu parágrafo único, e 3.º, as quais segundo me parece, incorrem em evidente, embora compreensível impropriedade.

Nada há, na verdade, a revigorar ou a remanejar. E isso porque, conquanto em vigor, a Lei 527, de 29 de novembro de 1974, não teve execução. Limitou-se ela, como se vê de seu artigo 1.º, a autorizar o Poder Executivo a constituir as sociedades por ações a que se referiu, sociedades essas que não chegaram a ser constituídas. Nem implicou a vigência da lei na revogação da legislação anterior, por isso mesmo que a Lei n.º 527 em questão, não teve eficácia jurídica, não obstante vigente.

Do ponto de vista da legislação, permanece, portanto, o “status quo”.

A revogação das leis que regulam os órgãos da Administração direta e autárquica, relacionados com atividades de pesquisa, somente estaria efetivada se e quando executado o disposto no artigo 16 da lei em causa. Nessa mesma oportunidade, e só então, caberia também o remanejamento dos saldos de suas dotações orçamentárias.

O veto que ora oponho aos artigos 2.º, seu parágrafo único, e 3.º em nada afeta o objetivo central e fundamental que inspirou a proposição.

Ao devolver, pois, a matéria ao reexame dessa ilustre Assembléia, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Leonel Júlio, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado”.

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## Governo do Estado

DECRETO N.º 6.260, DE 5 DE JUNHO DE 1975

Aplica disposições da Lei Complementar n.º 102, de 12 de agosto de 1974, a funções de Direção das Autarquias que especifica, exercidas no regime da legislação trabalhista, e dá providências correlatas

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Aos servidores das Autarquias, admitidos no regime da legislação trabalhista para o exercício das funções de direção constantes do Anexo I deste decreto, será exigida a habilitação profissional nele indicada, ficando as referidas funções incluídas, a partir de 13 de agosto de 1974, nos subanexos correspondentes do Anexo 2 do Decreto n.º 3.979, de 8 de julho de 1974, atribuídas, a título de Nivel I, as importâncias constantes do Anexo II deste decreto.

Artigo 2.º — As funções relacionadas neste artigo, exercidas no regime da legislação trabalhista, ficam com sua denominação alterada na seguinte conformidade:

I — Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual

A função de Diretor (Departamento Nivel II), destinada ao Departamento de Administração, passa a denominar-se Diretor Técnico (Departamento Nivel I);

II — Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza”

A função de Diretor (Divisão Nivel II), destinada aos Serviços Administrativos, passa a denominar-se Diretor Técnico (Serviço Nivel II);

III — Superintendência de Controle de Endemias

a) A função de Diretor (Serviço Nivel III), destinada ao Serviço de Finanças, passa a denominar-se Diretor (Serviço Nivel II);

b) A função de Diretor (Serviço Nivel III), destinada ao Serviço de Pessoal e Atividades Auxiliares, passa a denominar-se Diretor (Serviço Nivel II).

§ 1.º — Para o exercício das funções indicadas neste artigo será exigida habilitação profissional na seguinte conformidade:

1 — para as constantes dos incisos I e II, a de Técnico de Administração, Economista, Contador ou Advogado;

2 — para a constante da alínea “a” do inciso III, a de Técnico de Administração, Economista ou Contador;

3 — para a constante da alínea “b” do inciso III, a de Técnico de Administração ou Advogado.

§ 2.º — As funções mencionadas no inciso III deste artigo ficam atribuídas, a título de Nivel I, as importâncias constantes do Anexo II deste decreto.

§ 3.º — As funções a seguir relacionadas ficam incluídas nos subanexos correspondentes do Anexo 2 do Decreto n.º 3.979, de 8 de julho de 1974, na seguinte conformidade:

NESTA EDIÇÃO

LEI

- Revogando a Lei n. 527, de 29-11-74, que autoriza o Poder Executivo a constituir Companhias de Pesquisa Página 1

DECRETOS

- Aplicando disposições da Lei Complementar n.º 102, de 12-8-74, a funções de Direção de Autarquias Página 1
- Incluindo nos Anexos I e II do Decreto n.º 5.886, de 12-3-75, os cargos que especifica Página 3
- Autorizando a doação de materiais usados à Sociedade Beneficente Lar dos Velhinhos “Nova Jerusalem” Página 3
- Autorizando a doação de materiais usados à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira Página 3

CONCURSOS

- Livre-docência na Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu — Inscrições Página 60
- Bibliotecário para o Instituto de Pesquisas Tecnológicas — Inscrições Página 61
- Químico para o Instituto de Pesquisas Tecnológicas — Inscrições Página 62

COMUNICADO

- Comissão Estadual de Material Excedente (Secretaria da Administração) Página 49